



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

644

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
C	deletivo
	Fls. 03

**Processo** : 13975.000230/96-91  
**Acórdão** : 201-72.800

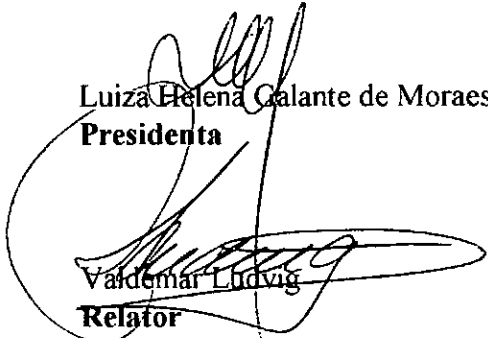
**Sessão** : 19 de maio de 1999  
**Recurso** : 103.917  
**Recorrente** : EVANIR SALETE FELIPE ÁVILA  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR – ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.** Estão excluídas da tributação além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EVANIR SALETE FELIPE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13975.000230/96-91  
**Acórdão** : 201-72.800

**Recurso** : 103.917  
**Recorrente** : EVANIR SALETE FELIPE ÁVILA

## RELATÓRIO

A Contribuinte acima mencionada impugna a exigência constante na Notificação de fls. 02, referente ao ITR/94, de sua propriedade rural localizada no Município de Rio do Campo - SC, com área total correspondente a 125,0ha.

Alega em sua impugnação que é indevida a cobrança de ITR sobre área de floresta tropical (Mata Atlântica), sob o argumento de que trata-se de área de interesse ecológico, não podendo o proprietário fazer uso da mesma, em função de restrições legais. Informa que a legislação que fundamenta o pleito é o Decreto nº 99.547, de 25/09/90 e Decreto nº 750, de 10/02/93.

Para embasar suas razões a Contribuinte juntou à impugnação os seguintes documentos: Notificação ITR/94, SRL - ITR 94 e Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Florestal João Luiz Leão devidamente acompanhado pela ART nº 1246957 expedida pelo CREA - SC.

Foram juntados aos Autos pela Autoridade preparadora Extrato dos dados sobre o imóvel, constantes no CAFIR.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento, pela razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:

### **“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

#### Notificação de Lançamento

Ano-base: 1994



Processo : 13975.000230/96-91  
Acórdão : 201-72.800

**Áreas de interesse ecológico.** Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis n.s .171/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento da Reservas Partivulares do Patrimônio Natural.

**Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação o lançamento.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada com a decisão de primeira Instância, a Contribuinte apresenta Recurso voluntário a este Colegiado, onde ratifica os termos de sua impugnação acrescentando algumas críticas aos formulários da DITR.

Alega que não poderia pagar imposto territorial rural sobre imóvel, ou parte deste que estivesse proibido por Lei, de ser explorado.

Afirma também que os formulários DITR emitidos pela Receita Federal são muito limitados em função das diversas situações reais de cada caso, não existindo campo adequado para serem explicitadas corretamente. Para a Recorrente tais falhas nos formulários prejudicam os Contribuintes, inviabilizando uma declaração exata.

Que os Decretos nºs 99.547 e 750, proibiram o uso alternativo do solo, ampliando a as restrições de uso, lembrando que no formulário da DITR inexistente campo para se declarar tal situação. Dessa forma o Laudo anexado ao processo sugere como campo que mais se aproxima da realidade o correspondente ao “interesse ecológico”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13975.000230/96-91  
**Acórdão** : 201-72.800

Que a Recorrente incluiu estas áreas como aproveitáveis em parte e outra em Reserva Legal, por não haver campo para declará-la.

A Apelante informa que a área do imóvel em questão, não pode ser explorada (Decreto nº 750), mesmo que tivesse sido objeto de projeto específico de manejo florestal sustentável, contestando assim a decisão de primeiro grau, que afirma que 67,1ha poderiam ser explorados em regime de manejo.

Finalmente, argumenta que, mesmo admitindo-se que a área pudesse ser objeto de plano de manejo florestal sustentável, a regulamentação do Decreto nº 750/93 somente se deu em 30/07/96, ou seja, após o exercício em questão, concluindo assim que estão corretas as disposições constantes no Laudo Técnico apresentado. Finalizou requerendo a procedência do recurso.

Às fls. 23 foram juntadas aos Autos as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do recurso e conseqüente manutenção do julgado monocrático.

É o relatório.



**Processo** : 13975.000230/96-91  
**Acórdão** : 201-72.800

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte refuta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre sua propriedade, por entender que a mesma é indevida, uma vez que o imóvel está localizado em área considerada de interesse ecológico.

A decisão recorrida não merece ser reformada, uma vez que em seu proferimento, o julgador monocrático atacou, com precisão, a questão, com base na legislação que rege a matéria.

Não cabe aqui discutir se a área tributada está ou não incluída dentro da assim chamada Mata Atlântica, a qual se encontra, por força de legislação específica, com sua exploração controlada e limitada.

O que se deve ser levado em consideração é que, para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a legislação estabelece condições para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico, onde se amplia a restrição de uso em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, exigindo, além do ato específico de declaração do órgão competente, para cada propriedade particular, a averbação no Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário, conforme Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

As Leis nºs 8.171/91; 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico, assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de isenção do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral e total, mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13975.000230/96-91  
**Acórdão** : 201-72.800

Não consta nos autos nenhum ato administrativo, federal ou estadual, que identifique o imóvel objeto do lançamento contestado, ou parte dele, como área de preservação permanente em função de seu interesse ecológico.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Assinatura manuscrita de Valdemar Ludvig, com o nome impresso em uma faixa horizontal sob o traço principal da assinatura.

VALDEMAR LUDVIG